



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000543/2002-37  
Recurso nº. : 136.279  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : PAULO FERNANDO PACHECO CORREA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.128

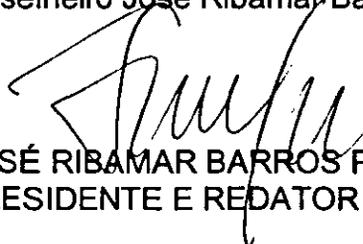
**IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO** - Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal administrativa, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

**IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

Preliminar rejeitada  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO PACHECO CORREA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, levantada de ofício pelo relator; vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Romeu Bueno de Camargo, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Carvalho e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor relativo à preliminar, o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

FORMALIZADO EM: **20 SET 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128  
  
Recurso nº : 136.279  
Recorrente : PAULO FERNANDO PACHECO CORREA

## RELATÓRIO

Paulo Fernando Pacheco Correa teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 04-14, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 1999, através do qual se exige um crédito tributário total de R\$ 128.492,63.

O lançamento decorre de rendimentos presumidamente omitidos, caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e o artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

Para esta infração, a fiscalização imputou a penalidade de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Também faz parte da exigência fiscal multa isolada relacionada à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 7.713/88 e no artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Apreciando a impugnação de fls. 241-260, a 2ª Turma/DRJ – Santa Maria (RS) proferiu o acórdão nº 1.535, que se encontra assim ementado (fls. 273-286):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1998*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

*MULTA QUALIFICADA. Descabe a aplicação da multa qualificada de 150% quando a fiscalização não prova o dolo por parte do contribuinte.  
Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem à nulidade.  
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1998*

*Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.  
Lançamento Procedente em Parte."*

A relatora do acórdão recorrido considerou parcialmente procedente o lançamento, pois entendeu que a simples omissão de rendimentos não autoriza o agravamento da penalidade.

Como a fiscalização não logrou comprovar o comportamento intencional do contribuinte de causar dano à Fazenda Pública, afastou a multa qualificada de 150%, aplicando a multa de ofício de 75% sobre o imposto devido.

Portanto, a decisão manteve a exigência fiscal decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, com multa de ofício de 75%.

Em razão da ausência de impugnação quanto à multa exigida isoladamente, restou determinado o prosseguimento da cobrança de tais valores, em autos apartados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

Intimado do acórdão, o contribuinte, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresenta recurso voluntário às fls. 290-307.

Argúi, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso em tela.

Sustenta ter comprovado, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos transitados em sua conta bancária.

Sendo o autuado engenheiro agrônomo, cuja atividade está relacionada a cadastro rural, geo-referenciamento e quitação de tributos, de clientes identificados às fls. 126-134, argumenta que muitos dos valores transitados em sua conta corrente destinam-se ao pagamento de taxas e impostos inerentes à sua atividade, destacando o ITR e a FEPAN, entre outros.

Aduz que os rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 1999, no valor de R\$ 18.350,00, correspondem a aproximadamente 10% da movimentação financeira apontada pela fiscalização, na ordem de R\$ 151.348,81, defendendo ser esta relação plenamente normal em se tratando de profissionais liberais.

Afirma que o critério eleito pela autuação é subjetivo e derivado exclusivamente da vontade da fiscalização.

Entende que é dever do órgão fiscalizador a comprovação do nexos causal entre os depósitos bancários e o fato representativo da omissão de rendimentos.

Traz farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes relacionada a lançamentos fiscais lavrados com base em extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

Pede a nulidade do lançamento por ausência do fato gerador do imposto sobre a renda.

Fundamenta seu posicionamento no artigo 114 do Código Tributário Nacional, reiterando ter demonstrado a origem dos recursos transitados em sua conta corrente.

Cita ensinamentos doutrinários relacionados aos argumentos de defesa.

Faz menção, ainda, à Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, requerendo a aplicação dela e dos precedentes jurisprudenciais citados à situação em voga.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

VOTO VENCIDO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica às fls. 308-322.

O litígio trazido à apreciação desta Sexta Câmara está relacionado com presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no ano-calendário 1998, tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 05).

São objeto do lançamento apenas os depósitos relacionados no Termo de Intimação de fls. 114-116 cuja origem não restou comprovada pelo sujeito passivo.

Analisando os documentos (fls. 126-220, fls. 226-237, entre outros) e as informações prestadas pelo contribuinte (fls. 117-125, fls. 222-225, entre outras), tanto o agente lançador quanto a relatora do acórdão recorrido concluíram que a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não restou ilidida.

De fato, parece não haver forma de relacionar os depósitos listados pela fiscalização com os documentos apresentados pelo autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

No entanto, reitero que se está diante de auto de infração cuja origem advém dos dados da CPMF recebidos pela Secretaria da Receita Federal das instituições financeiras.

A CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96 e, ao tempo do fato gerador do crédito tributário em litígio, o artigo 11, § 3º, deste instrumento normativo, tinha a seguinte redação:

*“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

(...)

*§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.”*

Portanto, a redação original no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, vigente no ano-calendário 1998, vedava a constituição de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda pessoa física, entre outros, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à SRF.

No ano de 2001, foi editada a Lei nº 10.174, que modificou o § 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, nesses termos:

*“§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”*

Por sua vez, o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, referido na nova redação do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, prevê que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

A interpretação sistemática do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 – com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174/01 – e do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, permite concluir que restou facultada a utilização dos dados da CPMF para a constituição de créditos tributários, pela Secretaria da Receita Federal, por presunção legal de omissão de receitas, quando a pessoa física ou jurídica não conseguir comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, de que seja titular.

Eis o fundamento da exigência em comento.

No entanto, essa faculdade conferida à Secretaria da Receita Federal foi colocada no mundo jurídico pela Lei nº 10.174, em cujo artigo 2º está expresso que tal norma produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, que se deu em 10/01/2001.

Deve-se reiterar que o fato gerador do tributo em discussão ocorreu em 31/12/1998, quando o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, vedava a lavratura de autos de infração com base na movimentação bancária dos contribuintes para exigência de tributos diversos da CPMF.

Entendo que os efeitos da Lei nº 10.174/2001 não podem retroagir para atingir situações ocorridas em momento anterior à sua entrada em vigor, conforme prevê,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

inclusive, o mencionado texto normativo (artigo 2º), que está de acordo com os mandamentos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC<sup>1</sup>.

O próprio Código Tributário Nacional tem previsão semelhante em seu artigo 105, quando, ao tratar sobre a aplicação da legislação tributária, assim determina:

*“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.”*

Por sua vez, o *caput* do artigo 144 do CTN expressa que:

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

Com relação à aplicabilidade da lei tributária a ato ou fato pretérito, o artigo 106 do CTN tem a seguinte disposição:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

<sup>1</sup> “Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

As situações previstas no artigo 106 do CTN referem-se à retroatividade de leis tributárias interpretativas ou daquelas que estabelecem penalidade menos severa ou deixem de considerar determinado fato como infração, sendo, pois, inaplicáveis ao presente feito.

A utilização retroativa dos termos da Lei nº 10.174/2001, atingindo situação ocorrida no ano-calendário 1998, implica grave ofensa à segurança jurídica do contribuinte, na medida em que, até o ano-calendário 2000, uma norma de direito material, esculpida no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, assegurava-lhe o direito de não ter contra si lavrado auto de infração para exigência de tributo diverso da CPMF, em decorrência das informações fornecidas pelas instituições financeiras para a Secretaria da Receita Federal, relativas à sua movimentação bancária.

A atividade administrativa do lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Para dar sustentação ao posicionamento ora defendido, oportuno transcrever excertos do artigo "A CPMF e a Quebra do Sigilo Bancário"<sup>2</sup>, escrito por Zelmo Denari, especialmente quando o autor apregoa que:

***"Feitas essas considerações, devemos considerar que o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 não pode ser subentendido e deve ser interpretado à luz de sua redação originária, que data de 24 de outubro de 1996, bem como da nova redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001. Se o dispositivo, em sua nova roupagem, permite à Secretaria da Receita Federal utilizar-se dos informes bancários para apurar a existência de créditos tributários relativos a fatos geradores ativados a partir de sua vigência, ou seja, 9 de janeiro de 2001, não menos certo que não pode ser utilizado – sob pena de obliteração do senso jurídico – para alcançar situações pretéritas, pois estas se encontram sob a égide da redação originária.***

*Recentes decisões dos nossos Tribunais Regionais Federais admitem a aplicação retroativa do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, para apurar o*

<sup>2</sup> Contido na Revista Dialética de Direito Tributário nº 89, p. 120-121.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

*imposto de renda devido a partir de sua vigência originária em 1996, invocando a regra do § 1º do art. 144 do CTN, que determina seja aplicada ao lançamento a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.*

*O equívoco é manifesto, pois o julgador não pode aplicar a norma formal, de índole procedimental, constante do § 1º do art. 144 do CTN, quando se depara com norma de direito material, veiculada pelo caput do mesmo artigo, nos seguintes termos:*

*'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'*

*Aplicando-se este dispositivo à espécie sujeita, colhe-se a seguinte interpretação: tratando-se de situações pretéritas, lei vigente, à data da ocorrência do fato gerador, é a norma de direito material que vedava a utilização dos informes bancários para a constituição de outros créditos tributários, quer dizer, a norma de renúncia ao exercício do poder impositivo, que assegurava aos contribuintes da CPMF o direito de não ser fiscalizado com base nas informações relativas à respectiva movimentação financeira, assegurando-lhe plena indenidade fiscal relativa ao IR.*

***Podemos, portanto, concluir este estudo afirmando que o acesso da autoridade fiscal aos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes – para fins de apuração do imposto de renda – não afronta 'a priori' o direito ao sigilo bancário e à privacidade, para apuração de fatos geradores ativados a partir do advento da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001. Ao revés, estimamos que o acesso dos agentes fiscais aos referidos dados, para apuração de fatos geradores do imposto de renda ativados desde a vigência da Lei nº 9.311, de 26 de outubro de 1996, até o advento da lei modificadora, é violador do direito ao sigilo bancário, diante da inequívoca renúncia ao exercício do poder impositivo."***

*(Grifei)*

É nesse sentido, também, a posição majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, conforme denota a ementa do seguinte acórdão:

***"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

**IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.**

**1. A Lei nº 9.311/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal.**

**2. Ao tempo do fato gerador da obrigação, vigia a Lei nº 4.595/64, recepcionada com força de lei complementar pelo art. 192 da Constituição de 1988, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001, cujo art. 38, nos §§ 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.**

**3. Mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o art. 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrentes do direito à intimidade e à vida privada, elencados como direitos individuais fundamentais no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988.**

**4. Para que o Fisco se valha das informações fornecidas pelas instituições financeiras a respeito da movimentação bancária do contribuinte, a fim de lançar crédito tributário relativo a exação diversa da CPMF, mediante procedimento administrativo-fiscal, é imprescindível a autorização judicial."**

*(TRF 4ª Região, AMS nº 2002.72.07.008825-2/RS, Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 05/11/2003, p. 771)  
(Grifei)*

Estou convicto de que a utilização dos dados da CPMF para a constituição de créditos tributários do imposto sobre a renda pessoa física, relacionados a fatos geradores ocorridos em momento anterior à edição da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, somente pode ocorrer mediante autorização judicial para a quebra de sigilo bancário do contribuinte, em atenção, precipuamente, ao disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Fundamental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

Não há informação nos autos a esse respeito.

Concluo, portanto, pela impossibilidade de manutenção do lançamento em debate, pois não admito a retroação dos efeitos da Lei nº 10.174/01.

Diante do exposto, levanto de ofício preliminar de nulidade do auto de infração e, por conseqüência, voto no sentido de se declarar a insubsistência da exigência fiscal, em razão dos fundamentos acima especificados.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

  
GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor relativo à preliminar de nulidade levantada de ofício pelo Conselheiro Relator.

Como visto trata-se lançamento de crédito tributário em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada em rendimentos já tributados, isentos e não tributados. Os requisitos sobre a tempestividade e preparo do recurso encontram-se atestados no voto vencido. Da mesma forma, em sede de mérito, verifica-se que o recorrente não conseguiu apresentar provas que pudesse infirmar o lançamento, pelo que, nesta parte, o Recurso Voluntário foi negado por maioria, pelo relator, inclusive.

O Relator diz-se "convicto de que a utilização dos dados da CPMF para a constituição de créditos tributários do imposto sobre a renda de pessoa física, relacionadas a fato geradores ocorridos em momento anterior à edição da Lei nº 10.174, de 09.01.2001, somente pode ocorrer mediante autorização judicial para a quebra de sigilo bancário do contribuinte, em atenção, precipuamente, ao disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Fundamental".

Acrescenta que "não há informações nos autos a esse respeito", isto é, não há autorização judicial com vistas à disponibilização das informações bancárias do contribuinte à Fiscalização do imposto de renda. Conforme consta dos autos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

Fiscalização emitiu "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira" à instituição bancária que forneceu os extratos bancários.

Este tipo de documento decorre do Decreto nº 3.274, de 10 de janeiro de 2001, que "regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas".

Mister passar vistas nas disposições da mencionada Lei Complementar nº 105, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", *verbis*:

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

...

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

...

*III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

Como visto a partir da LC 105, o acesso às informações bancárias do contribuinte com vista ao procedimento fiscal não constitui quebra de sigilo. A Lei nº 9.311, de 1996, nos dispositivos supra, determinam, *verbis*:

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

...

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

O § 3º, deste artigo, determinava, *verbis*:

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

Esta vedação foi retirada pela Lei nº 10.174, de 2001, que assim definiu, *verbis*:

*Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 11 (...)*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

Ao ser dada nova redação ao parágrafo, definiu-se que a vigência era a partir da publicação. Assim, ao invés da expressão “vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos” passa a vigor “facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições ...”.

Tem-se, assim, que a partir da LC 105 a transferência de informações bancárias dos correntistas pelas instituições bancárias à Secretaria da Receita Federal não se constitui ofensa ao sigilo. Independe, portanto, de autorização judicial.

Por outro lado, as informações recebidas relativas à CPMF deixam de ser exclusiva ao controle daquela contribuição, mas facultada a sua utilização na fiscalização de outros tributos.

A discussão que se formou respeita saber a partir de que data as informações da CPMF podem ser utilizadas como subsídios à fiscalização do Imposto sobre a renda de pessoa física.

Para aqueles que pensam como o relator, as informações da CPMF transmitidas à SRF pelas instituições bancárias podem ser utilizadas para fiscalização do IR relativo a fatos geradores ocorridos em data posteriores à publicação da Lei nº 10.174. Aos contrários, pelo período em que à Fazenda Pública é direito constituir o crédito tributário.

Portanto, resolve-se a questão mediante a interpretação do disposto no art. 144 e § 1º, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir, *verbis*:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (destaque-se)

No *caput* do artigo a regra básica de vigência das leis tributárias. Aplica-se a lei vigente na época do fato gerador. No § 1º, a exceção, aos casos em que a lei tributária crie novos procedimentos com vistas à fiscalização do tributo.

A Lei nº 10.174, de 2001, não cria fato gerador do imposto de renda, mas veio a possibilitar o uso das informações da CPMF para a fiscalização do imposto, instituindo, assim, novos processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação, agilizando procedimentos fiscais.

Indubitavelmente, a norma advinda com a Lei nº 10.174, de 2001, concretiza a hipótese "tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas" determinada no § 1º do art. 144, do CTN.

A nova regulamentação, ingressada no ordenamento jurídico pelos caminhos regulares do processo legislativo, tem sua aplicação plena garantida. Logo, a autorização dada pela nova redação deve ser exercida pelo tempo em que à Fazenda Pública assiste o direito de realizar o lançamento do crédito tributário, isto é, respeitado o período decadencial.

A norma estatuída no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, transcrita, deixa indiscutível a retroatividade do comando do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, operado pela Lei nº 10.174, de 2001.

Recorrendo-se às disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional - "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

anos,..." - é de se concluir que a utilização dos dados e informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo fiscal pode dar-se pelo tempo em que o procedimento fiscal pode ser realizado, isto é, que não esteja superado pelo instituto da decadência.

O entendimento supra, que a administração tributária e parte majoritária dos membros das Câmaras do Conselho de Contribuintes adota, coincide como tratamento dado à matéria por significativa jurisprudência advinda dos Tribunais Federais Regionais, hoje já ratificado mediante várias decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial nº 506.232 – PR (2003/0036785-0), cuja ementa é a seguinte:

**TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.**

*1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.*

*2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*

*3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*

*4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

*cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"*

*5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.*

*6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.*

*7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.*

*8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.*

*9. Recurso Especial provido.*

O entendimento do STJ constitui-se na jurisprudência judicial de maior hierarquia, até então. Na esfera administrativa a matéria não alçou pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por outro lado, Ações de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, ainda não foram objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000543/2002-37  
Acórdão nº : 106-14.128

A utilização das informações da CPMF para a fiscalização do Imposto de renda, na moldura do presente lançamento, s. m. j. está legalmente amparada.

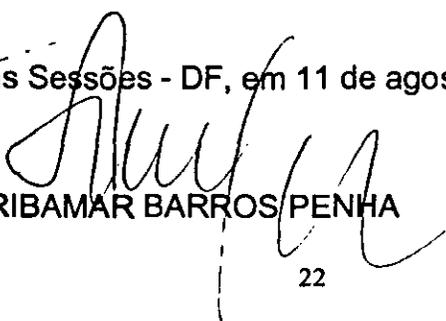
Por fim, de lembrar ao recorrente que em face da edição da Lei nº 9.430, de 1996, toda a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos nº 106-13.281, 104-16.370, 102-44.195, 106-10.520, 106-12.191, trazidos á colação, construída sob a égide da Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e da Lei nº 8.021, de 1990, restou superada.

Assim, a apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas na SRF em face do controle da CPMF, e extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras em atendimento à requisições de informações sobre movimentação financeira, vejo devidamente albergada pela Lei nº 10.174, de 2001, no período em a Fazenda Pública está autorizada a constituir o crédito tributário (cinco anos).

Em face dos esclarecimentos supra há que se afastar todos os argumentos recorridos sobre a impossibilidade de utilização das informações da CPMF pela Fiscalização tributária com vistas à apuração de Omissão de Rendimentos em face de depósitos bancários cuja origem não se configura em rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis.

Isto posto, e conforme decidido em sessão fica rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício pelo Conselheiro relator, ressaltando que no mérito foi negado o recurso posto que o recorrente não conseguiu ilidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA